

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ – TJ/CE**

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 20 folha(s).
Fortaleza-CE, 8 de Agosto de 2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA
LTDA.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE HABILITOU A EMPRESA
CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI NO
PRESENTE CERTAME.

**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA
LTDA.**, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.783.832/0001-70, com sede
nesta capital na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do
Ceará, CEP – 60.125-101, representada neste ato por seu procurador, que ao final
subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, interposto
contra decisão do pregoeiro que aceitou a habilitação da empresa **CERTA SERVICOS
EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI**, empresa privada, inscrita no
CNPJ nº 07.468.050/0001-47, participante do certame, na modalidade Pregão
Eletrônico nº 36/2018, promovido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ**, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, artigo 4º, inciso
XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 9.1 do Edital, para que seja dado o devido
provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 08 de agosto de 2019.


CRIART SERV. DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 5.450/2005) dispõe, em seu artigo 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Dessa forma a empresa CRIART SERVIÇOS apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro na data de 05/08/2019. Em seu Recurso assim expôs:

“Manifestamos intenção de recurso contra a aceitabilidade da Proposta de preço e documentos de Habilitação da empresa declarada vencedora CERTA SERVIÇOS. Intenções tempestivas não são passíveis de recusa, Ac. 339/2010 TCU”.

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 08/08/2019 às 18:00 horas quando se encerra o expediente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

Deve-se observar o que determina o Edital em seu Item 18.8:

“Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital excluir-se-ão os dias de início e incluir-se-ão os dias de vencimento. Os prazos estabelecidos neste edital iniciam-se e vencem-se somente em dia de expediente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.”.

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 08/08/2019. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 36/2018, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJ/CE, não concordando com a decisão do Pregoeiro que habilitou no certame a empresa CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, conforme argumentos adiante apresentados.

3. DO MÉRITO

3.1. DA COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO X VALOR TOTAL DOS CONTRATOS INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Compulsando-se a habilitação da empresa CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI verificou-se algumas irregularidades que deverão ensejar a sua inabilitação do certame, conforme se verifica a seguir:

O edital do certame traz em seu item 7.6. as exigências necessárias para a comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira da empresa participante do certame. Veja-se:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.6 O licitante deverá satisfazer às condições de qualificação técnica e econômico-financeira descritas, respectivamente, nos itens XVIII e XIX do Termo de Referência - Anexo 1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 26/2018.

Trazendo a transcrição do item XIX do Termo de Referência, tem-se ainda mais claras as exigências de qualificação econômico-financeira. Veja-se:

XIX. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Para comprovar qualificação, a CONTRATADA deverá:

1. Apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício, já exigível, e apresentado na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado a mais de três meses da data da apresentação da proposta, comprovando índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um);

2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social;

3. *Comprovação de Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

4. *Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item "3", observados os seguintes requisitos.*

Ocorre que ao analisar a documentação acostada aos autos do processo, rapidamente constatou-se que a empresa CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI não atende à alínea 4 do item XIX do referido Termo de Referência quanto sua qualificação econômica financeira, haja vista que não possui a comprovação de que 1/12 avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao seu Patrimônio Líquido, conforme se verifica nos cálculos abaixo:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO X VALOR TOTAL DOS CONTRATOS	(PL)	1/12 AVOS DO VTC APRESENTADOS	CONDIÇÃO
	RS 11.709.621,48	RS 13.698.144,35	NÃO ATENDIDA

A empresa licitante era conhecedora de todas as condições de participação do torneio e devia cumpri-las em respeito aos princípios basilares da licitação a vinculação ao instrumento convocatório para que assim seja também assegurado outros princípios como o da isonomia.

Ademais, para a participação no Pregão se fazia necessário a confirmação do conhecimento de todas as cláusulas que norteiam o certame:

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar desta Licitação toda e qualquer pessoa jurídica idônea, regularmente estabelecida no País, que seja especializada e credenciada no objeto desta licitação e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

[...]

3.3 A participação na licitação implica automaticamente a aceitação integral dos termos deste Edital e seus Anexos e legislação aplicável.

3.4 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital.

Pelo exposto é clara a necessidade de se revogar a habilitação concedida à Recorrida, haja vista que não cumpriu as exigências do Edital (Item 7.6 e Alínea 4 do Item XIX do Termo de Referência), mesmo possuindo prévio conhecimento sobre as mesmas, conforme determinação contida no item 7.15 do edital:

7.15 Se o licitante desatender às exigências previstas neste item 7 (sete), o(a) pregoeiro(a) examinará a oferta subsequente na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, repetindo esse procedimento sucessivamente, se for necessário, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Conforme todo o exposto, verifica-se com clareza que há, nos documentos acostados pela Recorrida, incoerências com o determinado no edital que demonstram a necessidade da revogação da decisão que declarou a sua habilitação. Eis o entendimento dos Tribunais Pátrios:

SUMÁRIO: PREGÃO. REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL E NO JULGAMENTO DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA PRIMAZIA DA REALIDADE FÁTICA. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Embora o exame da regularidade econômico-financeira deva ser realizado por meio de verificação no SICAF, no caso de pregão efetivado por órgãos e entidades integrantes do SISG ou que aderirem ao SICAF, a superveniência de documentos que infirmem as informações contidas no SICAF conduz à inabilitação do licitante, tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público e da primazia da realidade. (TC 013.646/2013-3, GRUPO I – CLASSE VII – Plenário, TCU)

Conforme exposto, vê-se que a empresa deve ser inabilitada, pois não possui Patrimônio Líquido superior a 1/12 avos do total de seus contratos firmados para suprir a exigência editalícia, a mesma é sabedora das condições de participações não devendo sequer ter lançado sua proposta via sistema COMPRASNET, tendo em vista que ao fazê-lo concordou e assumiu que atenderia com todos os termos do instrumento convocatório.

Dessa forma, não resta dúvida de que a empresa recorrida CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES desobedece aos preceitos editalícios, não merecendo prosperar a sua habilitação, pois não possui qualificação econômico-financeira em conformidade com os termos do edital.

Sendo assim não cumpriu a empresa recorrida com os requisitos necessários para a habilitação, devendo a decisão do pregoeiro, que habilitou a empresa CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES no presente certame, ser revogada, conforme item 7.15 do edital.

3.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE VALORES DE UNIFORMES. DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO EDITAL.

Afora a questão tratada no tópico anterior, tem-se ainda que a empresa CERTA SERVIÇOS alterou na planilha de custos e formação de preços, Anexo I do Edital, as rubricas que constam os valores para uniformes quando o próprio Anexo I cita que o licitante DEVE manter INVARIÁVEL o percentual de Encargos Sociais e Fiscais, podendo alterar o valor da Taxa de Administração.

Eis as diretrizes do Anexo I (COMPOSIÇÃO DO CUSTO MÁXIMO MENSAL), bem como do Anexo II (ORÇAMENTO DETALHADO):

OBSERVAÇÕES:

[...]

3) *A planilha acima está cotada com taxa de administração de 5%, todavia, vale salientar que os valores variam conforme o percentual aplicado. A licitante terá que seguir a sequência do modelo da planilha acima, mantendo INVARIÁVEL o percentual de ENCARGOS SOCIAIS e FISCAIS, podendo alterar os valores da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, cujo percentual máximo é de 5%. Será desclassificada a licitante que apresentar a planilha em desacordo com essas exigências.*

Dessa forma, a empresa CERTA SERVIÇOS merece ter sua proposta recusada, visto que alterou os valores dos uniformes, quando deveria ter alterado somente a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO conforme cita a observação “3)” do Anexo I

– COMPOSIÇÃO DO CUSTO MÁXIMO MENSAL, bem como do Anexo II - ORÇAMENTO DETALHADO.

Vale salientar que a desobediência às exigências previstas no edital, enseja na desclassificação da licitante e apuração da proposta que atenda aos ditames do edital, conforme se verifica nos itens abaixo:

*6.6. Serão desclassificadas as **propostas que conflitem com as normas deste edital** ou da Legislação em vigor.*

Assim, a proposta da CERTA SERVIÇOS deve ser desclassificada, visto que a empresa alterou valores de uniformes ao invés de alterar a taxa de administração, ou seja, flagrante descumprimento das normas editalícias. Caso a mesma seja ajustada resultará em valor diverso do consignado na proposta ajustada (majoração do preço global ofertado).

3.3. DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, veja-se:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. **Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93** 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

A empresa Recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada.

3.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrida, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que Recorrida foi beneficiada pelo pregoeiro, apresentando documentação não compatível com as exigências do Edital.

Em caso de permanência da empresa Recorrida como habilitada no certame incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da empresa vencedora prejudicou as empresas concorrentes sob o prisma de que o benefício trazido ao Tomador de Serviços no sentido de permitir sua habilitação, sem a obediência ao edital.

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

4. DO PEDIDO

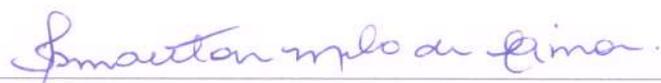
Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embasadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

- 4.1. Seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que aceitou a proposta de preços e documentos de habilitação da empresa CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES., declarando sua inabilitação e desclassificação, por não ter cumprido com as regras do edital do certame, conforme fora exposto;
- 4.2. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Lei das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “*a quo*”, como requerido;
- 4.3. *Ad argumentandum tantum*, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior – a nulidade do processo licitatório sob enfoque, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que a decisão da Comissão Permanente de Licitação fere os princípios norteadores do certame e do disposto em lei.
- 4.4. De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

4.5. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 08 de agosto de 2019.



CRIART SERV. DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70

Nire/Jucec nº 23.2.0127220-1

Decima Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSP/CE e do CPF(MF) nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Osvaldo Cruz, 540 - Apto 600 - Bairro: Meireles - CEP 60125-973; e

DÉCIO SIMOES PEREIRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF(MF) nº 491.605.083-53 e da Carteira de Identidade nº 96002008950 SPSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Av. Engenheiro Santana Junior, 2947 - Apto 1202 - Bairro: Coco - CEP: 60.192-205.

Únicos sócios da sociedade empresaria limitada denominada "**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**", com sede na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tiburcio Cavalcante, 2850 - Bairro: Dionísio Torres - CEP 60125-101, inscrita no CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nire nº 23.2.0127220-1, por despacho de 29/12/2005, decidem, de comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Primeira - A sociedade, adequa seu objeto social, passando a descrição de suas atividades a vigor da seguinte forma:

"A sociedade exerce as seguintes atividades:

- a) Locação e terceirização de mão de obra e gestão de recursos humanos para terceiros;*
- b) Prestação de serviços para terceiros, inclusive serviços de limpeza, higienização, conservação, zeladoria, copa, cozinha, portaria, apoio administrativo, recepção, telemarketing, telefonista;*
- c) Prestação de serviços de organização e captação de eventos;*
- d) Locação de mão de obra temporária; e*
- e) Atividades de agências de viagens e organizadores de viagens."*

Segunda - Os sócios anteriormente qualificados, conforme estabelecido no preâmbulo CONSOLIDAM todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento:

Contrato Social Consolidado

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70

Nire/Jucec nº 23.2.0127220-1

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSP/CE e do CPF(MF) nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Osvaldo Cruz, 540 - Apto 600 - Bairro: Meireles - CEP 60125-973; e

DÉCIO SIMOES PEREIRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF(MF) nº 491.605.083-53 e da Carteira de Identidade nº 96002008950 SPSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Av. Engenheiro Santana Junior, 2947 - Apto 1202 - Bairro: Coco - CEP: 60.192-205.

Tem entre si, justos e contratados, uma sociedade empresária Limitada, a qual é regida em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Denominação Social

A sociedade gira sob o nome empresarial de "**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**", adotando por nome de fantasia a expressão "**CRIART SERVIÇOS**".

Cláusula Segunda - Sede e Filiais

A sede e domicílio fiscal é na Cidade de Fortaleza, estado do Ceará na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tiburcio Cavalcante, 2850 - Bairro: Dionísio Torres - CEP 60125-101.

§ Único - A sociedade não possui filiais, podendo quando servir aos seus interesses, abrir escritórios, representações, sucursais ou outras filiais neste estado ou em qualquer parte do território nacional e no Exterior, destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

Cláusula Terceira - Objetivo Social

A sociedade exerce as seguintes atividades:

- a) Locação e terceirização de mão de obra e gestão de recursos humanos para terceiros;
- b) Prestação de serviços para terceiros, inclusive serviços de limpeza, higienização, conservação, zeladoria, copa, cozinha, portaria, apoio administrativo, recepção, telemarketing, telefonista;
- c) Prestação de serviços de organização e captação de eventos;
- d) Locação de mão de obra temporária; e
- e) Atividades de agências de viagens e organizadores de viagens.

Clausula Quarta – Duração e Início das Atividades

A sociedade iniciou suas atividades em 15/12/2005 e sua duração será por tempo indeterminado.

Clausula Quinta – Capital Social

O capital Social da sociedade é de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº quotas	Valor(R\$)	Part(%)
Lúcia Maria Simões Pereira	3.960.000	3.960.000,00	99,00
Décio Simões Pereira	40.000	40.000,00	1,00
Total do Capital	4.000.000	4.000.000,00	100,00

§ 1º - Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Clausula Sexta – Administração

A Administração e o uso da denominação social da sociedade são exercidos pela sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, já qualificada anteriormente, com os poderes e atribuições de administradora, que assinará e representará a sociedade, ativa e passivamente, seja como autor ou réu, em juízo ou fora dele e perante terceiros e qualquer repartição pública, ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedade de economia mista e para-estatais.

§ 1º - A administradora poderá receber "pró-labore" em valores e periodicidade fixada de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social.

§ 2º - É vedado a administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 3º - A sociedade poderá nomear procuradores para qualquer fim, especificando no instrumento de procuração os poderes e o prazo de vigência do mandato.

§ 4º - A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoa física não sócia, devidamente nomeada pela totalidade dos sócios.

Clausula Sétima – Deliberações Sociais

Nos termos do disposto no artigo 1076 – Incisos I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive, para transformação do tipo societário, assim como, da ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades pela vontade de sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) das quotas de capital da sociedade.

§ Único - No caso de exclusão de sócio que esteja colocando em risco os interesses da sociedade, a alteração do Contrato Social poderá ser realizada por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

Clausula Oitava – Prestação de Contas

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício e designarão ou substituirão administrador(es) quando for o caso.

Clausula Nona – Transferências de quotas

Nenhum quotista poderá ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas antes de ofertá-las aos demais quotistas, que terão preferência para aquisição das mesmas por seu respectivo valor, determinado de acordo com o último balanço patrimonial, na proporção do capital que cada um possua. A avaliação das cotas poderá ser feita por critérios baseados em valor de mercado, obtido pela avaliação de especialista indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotistas que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas cotas.

§ 1º - Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

§ 2º – Decorrido os 30 (trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurada de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 5 (cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renunciar a mesma.

§ 3º – Cumpridos os prazos e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se o ofertante desejar dispor das quotas em condições diferentes daquelas originariamente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas, em conformidade com a intenção do titular.



Pág. 4

§ 4º - Toda e qualquer venda, cessão, oneração ou transferência de quotas que for realizada sem a observância ao disposto nesta cláusula será considerada nula de pleno direito e sem qualquer efeito.

Clausula Décima – Dissolução da sociedade

Ocorrendo qualquer situação que implique na dissolução da sociedade, será permitido ao sócio remanescente admitir novo(s) sócio(s) para dar continuidade à mesma.

§ 1º - Os haveres do sócio retirante, morto, inválido, excluído serão apurados com base no último balanço patrimonial levantado pela sociedade, anterior a data da retirada, morte, invalidez ou exclusão e será pago a quem de direito, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas atualizadas pelo índice oficial que reflita a variação da inflação.

§ 2º - No caso de falecimento até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade. Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§ 3º - A retirada, morte, invalidez ou exclusão do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

Clausula Décima Primeira – Exercício Social

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial correspondente, bem como, preparadas as demais demonstrações contábeis/financeiras exigidas por lei. Os lucros e/ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos proporcionalmente ou desproporcionalmente a participação dos sócios no capital social, não se excluindo da distribuição nenhum dos sócios.

§ 1º - No caso de distribuição desproporcional a participação dos sócios no capital social, será necessária a deliberação unânime dos sócios, lavrando-se ata de reunião dos sócios, realizada especialmente para esta finalidade, devendo haver a unanimidade dos sócios.

§ 2º - A sociedade no interesse dos sócios poderá levantar balanços mensalmente ou noutro período, em qualquer data e em razão dos resultados apurados efetuar a distribuição de lucros ou dividendos e/ou de juros sobre o Capital Social.

Clausula Décima Segunda – Declaração de Desimpedimento

A administradora declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação

criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Décima Terceira – Normas Contratuais Omissas

Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes e que venham a tratar da matéria.

Clausula Décima Quarta - Foro

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente aditivo - Instrumento de alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade limitada denominada **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**

Fortaleza, 28 de novembro de 2018.

Sócios:


Lúcia Maria Simões Pereira


Décio Simões Pereira



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5211365
EM 18/12/2018.

#CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA #

Protocolo: 18/153.015-5


SECRETARIA GERAL

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1780522316

NOME: **LUCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**
 DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: **2002002050878 SSPDC CE**
 CPF: **514.307.113-53** DATA NASCIMENTO: **10/05/1954**
 FUNÇÃO: **ANTONIO GONCALVES SIMÕES ELEONORA JOHANNA SIMÕES**
 PERÍODO: [] ACC: [] CAENNA: **2**
 Nº EMISSÃO: **00704251392** VIGÊNCIA: **16/07/2022** 1ª VALIDAÇÃO: **28/08/1984**



OBSERVAÇÕES:
SIM OBSERVAÇÃO;

Lucia Maria S. Pereira
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **PORTALEZA, CE** DATA EMISSÃO: **18/07/2019**
Isa Valéria F. F. **38601089381**
 ASSINATURA DO EMISSOR: **CE171663926**

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1780522316

CEARÁ

1º Ofício de Notas e Protesto
 Av. Santos Dumont, 2677 - Fone: 3492.6500
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia fotostática original exibido nestas notas. D. Emol: 1,38 - F.º moju: 0,0 - FAADep/FRIMP: 0,14

25 JUL 2019

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
 PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
 WELPASTER BEZERRA FROTA - Substituto
 FRANCISCO AERCIO DE OLIVEIRA SOUSA - Esc. - CTPS 02874653

SELO DE AUTENTICIDADE
 Fortaleza - Ce
 Selo de Autenticidade
 Nº HZ 810942 TVBX

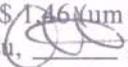
03

1º OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE FORTALEZA – CEARÁ

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
Av. Santos Dumont, 2677 - Aldeota
CEP: 60.150.165 Fortaleza - Ceará - Brasil
PABX: (085) 3462-6400 FAX: (085) 3462-6438

LIVRO 566-A
FOLHA 190

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

SAIBAM que o presente instrumento de procuração bastante virem que, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (16/07/2018), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, compareceu, como firma outorgante, em meu cartório, **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 07.783.832/0001-70, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2850, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por sua sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, brasileira, nascida em 10/05/1954, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSPDC-CE, expedida em 06/02/2002, CPF nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, nº 540, apto. nº 600, Bairro Meireles, Fortaleza, Ceará. **ENTÃO**, pela firma outorgante, por sua representante legal acima qualificada, conforme Oitava Alteração e Consolidação, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 20162253656 em data de 25/05/2016, que se identificou perante mim, com os documentos públicos de sua cédula de identificação e CPF, à força de cujos documentos dou fé de ser a própria, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **ISMAELTON MELO DE LIMA**, brasileiro, nascido em 02/08/1985, solteiro, maior, assistente de licitação júnior, portador da CNH nº 05154492239 DETRAN-CE, expedida em 06/08/2015, CPF nº 670.871.243-15, residente e domiciliado na Rua Nova Conquista, nº 4050, casa 1011F, Bairro Granja Lisboa, Fortaleza, Ceará, a quem concede os seguintes **PODERES**: para representá-la em licitações públicas ou particulares, bem como em contratos administrativos, e ainda junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Economia Mista e outros necessários, podendo para tanto apresentar documentos, solicitar esclarecimentos, assinar a abertura de propostas, oferecer lances verbais ou eletrônicos, fazer impugnações, reclamações, protestos, interpor recursos, apresentar contra-razões, firmar compromissos, acertar valores, participar de reuniões, concordar e discordar com cláusulas e condições, assinar contratos, requerer suspensão, transigir, desistir, ingressar administrativamente ou judicialmente com ações necessárias, constituir advogados com poderes **Ad Judicia**, para o fim específico do presente ato, fazer e assinar requerimentos, guias termos e petições, enfim, promover, praticar, requerer e assinar tudo o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, **não podendo substabelecer. O presente mandato será válido por 24 (vinte e quatro) meses.** Em atendimento ao Art. 369, I do Provimento 08/2014 do Código de Normas e Registral no Estado do Ceará, certifico e dou fé que o presente instrumento foi lavrado na sede deste serviço notarial, tendo sido colhida(s) assinatura(s) da(s) partes(s), em diligência, no seguinte endereço: Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2953, sala 01, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, na presença do escrevente autorizado. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. E, como assim o disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que, lido e achado conforme, aceita, assinando-o. **(aa) LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA. CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES.** Traslada hoje, Fortaleza, 16/07/2018. Está conforme. Dou fé. Emolumentos: R\$ 29,26 (vinte e nove reais e vinte e seis centavos); Selo: R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos); Fermoju: R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos); ISS: R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos); FAADep: R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos); FRMP: R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos) - Valor Total: R\$ 42,08 (quarenta e dois reais e oito centavos). Eu,  (Maria Chirlene dos Santos - CTPS 92606), a digitei e conferi. E, eu, Carlos Roberto Teixeira Guimarães, Tabelião, a subscrevo.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

*Válido somente com selo de autenticidade.

Cartório de Notas e Protestos
Av. Santos Dumont, 2677 - Aldeota
CEP: 60.150.165 Fortaleza - Ceará - Brasil
PABX: (085) 3462-6400 FAX: (085) 3462-6438

Válido somente com selo de autenticidade

NOTARIAL II
Procurações e Escrituras
sem Valor Declarado
Nº AD 335627

LNVO



1º Ofício de Notas e Protestos
A. Santos Dumont, 2677 - Fone: 3462.6400
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Dou fé. Fortaleza - Ce. Emol: 1,38 - Fermoju: 0,86 - Selo: 0,91 - FAADep/FRMP: 0,14 - ISS: 0,07

17 JUN 2019

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
RUISELEI BEZERRA FERREIRA - Substituto
ANA FREITAS DA SILVA - Escrivente - CTPS 08869

MINISTÉRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE REGISTRO E PROTESTOS
AUTENTICAÇÃO

Nº HZ 777565 2LQZ



VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1155932461

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ISMARLTON MELO DE LIMA

DOC. IDENTIDADE / OBS. EMISSOR UF
1900943 MPFS CE

CPF
670.871.243-15 DATA NASCIMENTO
02/08/1985

FUNÇÃO
FRANCISCO WELLINGTON
SALES DE LIMA
MARIA ISSAR MELO DE
LIMA

PERMISSÃO ACC CATEG. 03

Nº REGISTRO 05154492239 VALIDADE 03/08/2020 1ª HABILITAÇÃO 03/03/2011

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO:

Ismarlton Melo de Lima
ASSINATURA DO LICENCIADO

PROBIBIDO PLASTIFICAR
1155932461

LOCAL DATA EMISSÃO
FORTALEZA, CE 06/08/2015

Igor Vaccinella Pontes
ASSINATURA DO EMISSOR 50376676650
CEI148893449

DETRAN - CE (CEARA)

1º Ofício de Notas e Protestos
Av. Santos Dumont, 2077 - Fone: 3442.5400
VALCÃO - BOMFIM - RECIFE - PE - BRASIL

A presente cópia fotostática original exibido nestas notas
Empl. 138 - PERM. DU. 095 - Cód. 091 - P

20 MAI 2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
AUTENTICAÇÃO Nº 978218

03

VPQF